



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 151.º da Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

a) [...].

b) [...].

12 – [NOVO] O IRS não incide sobre os montantes recebidos a título de complemento por dependência ao abrigo do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho.».

Assembleia da República, 10 de novembro de 2022.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

NOTA JUSTIFICATIVA

O complemento por dependência foi criado pelo Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho, e corresponde a uma prestação em dinheiro destinada 1) aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social e do regime do seguro social, 2) aos pensionistas de velhice e de sobrevivência do regime não contributivo e equiparados, 3) aos titulares da prestação social para a inclusão, 4) aos aposentados por invalidez do regime de proteção social convergente no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, bem como 5) aos portadores de doença suscetível de originar invalidez, no âmbito do regime especial de proteção na invalidez, que se encontrem em situação de dependência e que precisem da ajuda de outra pessoa para satisfazer as necessidades básicas da vida quotidiana, nomeadamente realização dos serviços domésticos, apoio na alimentação, apoio à locomoção, apoio nos cuidados de higiene.

A situação de dependência é certificada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades da Segurança Social e pode ser graduada em 1.º ou 2.º grau de acordo com as situações, o que terá uma influência direta no valor do complemento a atribuir.

A partir de janeiro de 2022, os valores a atribuir variavam entre 106,96€ e €192,52, nos casos dos regimes contributivos e 96,26€ e 181,82€, no caso dos regimes não contributivos e equiparados.

Com esta proposta pretende-se isentar de tributação, em sede de IRS, este complemento, uma vez que não deverá ser considerada globalmente como um rendimento, quando se pretende dar resposta a pessoas com graves carências sociais.